Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.977 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :ANTONIO ROSA DA SILVA

Proc.(a/s)(es) : Defensor Público-geral do Estado de São

PAULO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado de

SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 01, p. 136):

Sistema Nacional de Armas – Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido com a numeração raspada – art. 16, § único, IV, Lei nº 10.826/2003 – autoria e materialidade comprovadas – Impossibilidade de absolvição – Pena e regime inalterados – Negado provimento ao recurso defensivo.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5° , caput, da Constituição.

Sustenta-se violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que o Estatuto do Desarmamento teria tratado situações semelhantes de forma desigual na cominação de penas. Busca-se, em suma, a desclassificação do art. 16 para o art. 14 da Lei 10.826/2003, uma vez que a arma apreendida é de uso permitido.

A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso sob os fundamentos de: i) ausência de prequestionamento, ii) ofensa reflexa ao Texto Constitucional.

É o relatório. Decido.

Observo que as questões referentes à violação do dispositivo constitucional apontado não foram objeto de debate no acórdão recorrido

Supremo Tribunal Federal

ARE 919977 / SP

e não foram opostos embargos de declaração. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Ademais, ressalto que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas e da legislação aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "a", CPC, e 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN Relator

Documento assinado digitalmente